



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927, de 02 de março de 2017, Ano VIII | Edição nº 1898A

Terça-feira, 06 de junho de 2023



Quem bate? É o frio!

**+ QUE AGASALHOS E COBERTORES
EM BOM ESTADO, É DOAR:**

Amor



Carinho



Proteção



Solidariedade



PONTOS DE ARRECADAÇÃO:

FUNDO SOCIAL/PREFEITURA (RUA PARÁ, Nº 3.227)

ROUPAS SOLIDÁRIAS (RUA PARÁ, Nº 3.252)

Mais informações : (17) 3405-9742



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927, de 02 de março de 2017, **Ano VIII | Edição nº 1898A**

Terça-feira, 06 de junho de 2023

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Leis Complementares	3
Vetos	3
Secretaria Municipal da Fazenda	8
Outros Atos	8



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6 986, de 06 de junho de 2023

(Dispõe sobre alteração das Leis nº 6.924, de 02 de dezembro de 2022, e nº 6.925, de 02 de dezembro de 2022, e abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos III e IV da Lei nº 6.924, de 02 de dezembro de 2022, Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os programas, metas e ações da Lei nº 6.925, de 02 de dezembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Anual do Município de Votuporanga para o exercício de 2023 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados a:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal
Unidade Orçamentária: 17 - Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade Executora: 00 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função 08 - Assistência Social
Sub Função 244 - Assistência Comunitária
Programa 0038 - Consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

Projeto 2032 - Parceria com as OSC'S
4.0.00.00 Despesas de Capital
4.4.00.00 Investimentos
4.4.50.00 Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos
4.4.50.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados
Valor R\$ 200.000,00

Art. 4º A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64, proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 06 de junho de 2023.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Lei nº 6.986, de 06 de junho de 2023

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e

Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 502, de 06 de junho 2023

*(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
ART. 495-A NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21
DE SETEMBRO DE 2021)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, o art. 495-A com a seguinte redação:

"Art. 495-A Não serão ajuizadas as execuções de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 400 (quatrocentos) UFM's - Unidades Fiscais do Município de Votuporanga.

Parágrafo único. A disposição do caput somente poderá ser aplicada após a soma e consolidação dos débitos de um mesmo devedor ou ainda, após ser verificado que este não tem outros débitos perante o Município."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 06 de junho de 2023.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

Esta Lei originou-se do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 de autoria do vereador Jurandir Benedito da Silva.

Vetos

MENSAGEM Nº 041, DE 05 DE JUNHO DE 2023

AUTÓGRAFO Nº 53, de 16 DE MAIO DE 2023

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto parcialmente o Projeto de Lei nº



51/2023, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

O Projeto de Lei em questão dispõe “sobre a alteração da Lei nº 6.964 de 14 de março de 2023 (REFIS 2023), estabelecendo o seguinte:

“Art. 1º Fica revogado em seu inteiro teor o inciso V, do art. 4º da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023.

Art. 2º O caput do art. 7º e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados, a adesão ao programa de recuperação fiscal será condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios, somente daqueles em que houver ocorrido a citação válida no processo de execução fiscal.”

“§1º Os honorários advocatícios terão como base de cálculo o valor pactuado da dívida, devendo ser pagos:”

Art. 3º Fica revogado em seu inteiro teor o § 3º, do art. 10 da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 14 de março de 2023.”

Em relação aos artigos 1º e 3º do projeto de lei, os quais revogam dispositivos da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023, não há inconstitucionalidade a ser apontada, bem como não haverá vácuo normativo com a revogação dos dispositivos, haja vista que as situações por eles até então disciplinadas estão suficientemente reguladas pelo Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e Código Civil.

Todavia, no tocante aos artigos 2º e 4º do projeto de lei, as alterações propostas revelam-se inconstitucionais, conforme razões a seguir delineadas.

I - Inconstitucionalidade do art. 2º do projeto de lei referente as alterações do art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023.

A) Alteração do caput do art. 7º da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023. Violação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

A alteração proposta no *caput* do art. 7º da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023, a qual condiciona o pagamento dos honorários advocatícios somente nos casos em que houver ocorrido a citação válida no processo de execução fiscal, revela-se inconstitucional, pois contraria o que dispõe o art. 827 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), editado pela União em virtude de sua competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

Estabelece o art. 827 do Código de Processo Civil:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Como se vê, os honorários advocatícios são fixados e devidos com o despacho da inicial, não havendo qualquer condição estabelecida pelo legislador federal no tocante a ocorrência da citação válida para que os honorários sejam

devidos, como pretende o projeto de lei.

Assim, ao condicionar o pagamento dos honorários advocatícios somente nos casos em que houver ocorrido a citação válida nos processos de execução, o legislador local se imiscui na seara do direito processual e, por conseguinte, vulnera a competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

Sobre o mérito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado, na 1ª e 2ª Turmas, de que são devidos honorários advocatícios mesmo antes da citação, nos processos de execução, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO EXECUTADO ANTES DA SUA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, o presente feito decorre de execução fiscal objetivando que seja pago valor referente a crédito tributário consignado em CDA. Após infrutífera tentativa de citação, o ente munícipe peticionou requerendo a extinção do feito e a condenação da executada em honorários advocatícios, em razão do pagamento extrajudicial do débito. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido de honorários. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito, ainda que efetuado antes da citação da contribuinte. In verbis: REsp 1.854.592/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, Dje 31/8/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, Dje 16/8/2019 e AgInt no AREsp 1.067.906/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, Dje 13/12/2017.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.994.500/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, Dje de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos



termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual. 2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. 4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito.

Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020. 5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

(REsp n. 1.931.060/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Portanto, além da alteração proposta no *caput* do art. 7º violar competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), também contraria entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados acima colacionados, razão pela qual a proposta é, sem dúvida, inconstitucional.

B) Alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023. Violação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

A alteração proposta no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023, que prevê que os honorários advocatícios terão como base de cálculo o valor pactuado da dívida em detrimento do valor atualizado da dívida sem

o desconto da remissão (redação vigente), revela-se inconstitucional, pois, como é cediço, a fixação dos honorários advocatícios pelo Estado-juiz, seu percentual e base de cálculo consistem em matérias eminentemente processuais, as quais competem privativamente à União legislar sobre o tema (art. 22, I, da Constituição Federal).

No âmbito da legislação federal, a matéria está regulada, basicamente, pelos artigos 85, § 14, 515, I e 827, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como pelos artigos 23, 24, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Vamos aos dispositivos mencionados:

- Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

(...)

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994):

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Do conjunto normativo supramencionado, verifica-se que, ao despachar a inicial do processo de execução o juiz, de plano, fixará os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Referida decisão, conforme dito alhures, constitui título executivo judicial, possuindo o advogado, público ou privado, direito autônomo para executar a



decisão na parte em que foram fixados os honorários advocatícios.

Ademais, os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, conforme também previsto na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, por constituírem direito do advogado, o acordo feito pelo seu cliente com a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, eventual acordo realizado entre o Município de Votuporanga e o contribuinte, em virtude do REFIS, não pode prejudicar os honorários advocatícios dos advogados públicos municipais fixados judicialmente, os quais têm como base de cálculo o valor da execução, haja vista que o ente municipal não pode transigir sobre algo que não lhe pertence.

Nesse sentido, em decisão recente (28/11/2022), o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7014, da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, em votação unânime, firmou o seguinte entendimento, em caso semelhante ao do projeto de lei em análise, vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” (CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recaia sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 7014, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)

Há também precedente judicial específico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que o Poder Público “não pode transigir sobre aquilo que não lhe pertence, assim entendidos os honorários já arbitrados em decisão judicial”, cuja ementa segue colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. Procuradores Municipais de Santa Bárbara D’Oeste. REFIS municipal. Redução dos honorários de sucumbência. Normas locais que preveem expressamente que os honorários de sucumbência não constituem verba da Prefeitura. Assunto de interesse local. Art. 30, I, da CF/88. Não pode a Prefeitura transigir sobre aquilo que não lhe pertence, assim entendidos os honorários já arbitrados em decisão judicial. Precedentes desta E. Corte em feitos oriundos da mesma comarca. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004634-82.2017.8.26.0533; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

Do corpo do julgado acima mencionado consta a seguinte afirmação da Relatora Desembargadora Vera Angrisani da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Desta forma, naqueles feitos onde já houve fixação pelo juiz de verba de sucumbência, como por exemplo nas execuções fiscais não embargadas ou com embargos julgados improcedentes, não poderia ocorrer abatimento da verba honorária na mesma proporção do abatimento concedido pelo programa de recuperação fiscal, pelo simples fato de que a Administração só pode conceder descontos, abatimentos e isenções dos tributos e outros débitos, e não daqueles valores que por lei pertencem a terceiros.

Considerando tais premissas, caso a proposta venha a entrar em vigor, permitindo que o valor dos honorários seja calculado com base no valor pactuado no REFIS, haveria mais inconvenientes do que benefícios para os contribuintes, pois, como já afirmado, existe uma decisão judicial, com força de título executivo judicial e que constituiu direito autônomo do advogado, na qual foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e, por isso, certamente, o processo de execução fiscal prosseguiria para que fosse cobrada a diferença entre o valor pago administrativamente e o valor arbitrado pelo juiz, podendo o contribuinte sofrer novas constrições como, por exemplo, bloqueio judicial, penhoras etc.

Por último, vale consignar que, a proposta de alteração do § 1º do art. 7º constante do projeto de lei colide frontalmente com o disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 6.964, de 14 de março de 2023 (REFIS 2023) que estabelece o seguinte: “a remissão dos juros e da multa concedido por este programa de recuperação fiscal não implica abatimento da verba honorária fixada



judicialmente”.

Portanto, além da alteração proposta no § 1º do art. 7º violar competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), também contraria entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal firmado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7014), bem como em precedente, em caso análogo, do Tribunal de Justiça de São Paulo que enfrenta o tema no tocante a base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais não podem sofrer abatimento, já que o Município não pode dispor sobre algo que não lhe pertence, razão pela qual a proposta é, sem dúvida, inconstitucional.

II - Inconstitucionalidade do art. 4º do projeto de lei referente a retroatividade de seus efeitos. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A regra geral adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Todavia, conforme já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a retroatividade normativa é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5o., XXXVI da Carta Magna e 6o. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. (REsp 963.680/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008).

Portanto, para que seja admitida a retroatividade da lei é imperativo que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º XXXVI, CF), corolários do princípio da segurança jurídica.

No entanto, com as propostas de alteração do art. 7º, caput e § 1º, contidas no art. 2º do projeto de lei em análise, a retroatividade dos efeitos da lei violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Vejamos:

Segundo a doutrina de Flavio Tartuce, “direito adquirido: é o direito material ou imaterial já incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado.” O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução

às normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe no § 2º do art. 6º o seguinte: “*consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem*”.

Com relação ao ato jurídico perfeito, dispõe a LINDB em seu § 1º do art. 6º o seguinte: “*reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*”.

Com base nesses conceitos, verifica-se que as negociações realizadas no REFIS 2023, entre os contribuintes e o Município de Votuporanga, constituem atos jurídicos perfeitos, ou seja, atos já consumados, não podendo a lei retroagir para alcançá-los.

Também vale destacar que, direitos foram adquiridos em razão das negociações no REFIS 2023, como o direito dos contribuintes em ter o débito extinto ou parcelado naquelas condições propostas, como também o direito dos procuradores do Município que receberam seus honorários advocatícios, verba de natureza alimentar a qual não pode ser repetida/devolvida, conforme lei vigente no tempo do acordo. Note que são direitos que já foram incorporados ao patrimônio das pessoas aqui mencionadas, constituindo direito adquirido.

Portanto, a retroatividade da lei, no presente caso, não é admitida por violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, razão pela qual a proposta é, sem dúvida, inconstitucional.

Em virtude do exposto, não há dúvida de que o art. 2º (que altera a redação ao art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 6.964 de 14 de março de 2023) e o art. 4º do projeto de lei possuem vício de inconstitucionalidade, pois violam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), bem como afrontam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

.....



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Outros Atos



JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Nº. 011/2023

Ao sexto (6) dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023), reuniram-se na Praça Vereador Viana Filho, 3819 – Vila América – Câmara Municipal de Votuporanga, os membros da JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVO, nomeados através do Decreto nº. 15.746, de 04 de maio de 2023 e convocados através de publicação no Diário Oficial do Município em 02 de junho 2023, Ano VIII, Edição nº 1896.

A sessão teve início às 09h12min (nove horas e doze minutos), sob a presidência do Dr. Douglas Lisboa da Silva, em primeira chamada com quórum, procedeu a abertura da sessão ordinária nº 011/2023, e agradecendo a presença de todos os membros e então seguiu para a pauta de julgamentos dos processos, que tiveram as seguintes deliberações:

PROCESSO Nº 5221/2023 - DE: 12/04/2023 - REQUERENTE: FLAVIA DENISE RUZA - RELATOR: JOSNEIMAR F. DE FREITAS: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ISS-EDIFICAÇÃO. LANÇAMENTO EFETUADO APÓS VERIFICAÇÃO POR DRONE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL POR PARTE DA REQUERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

PROCESSO Nº 5222/2023 - DE: 12/04/2023 - REQUERENTE: FLAVIA DENISE RUZA - RELATOR: JOSNEIMAR F. DE FREITAS: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ISS-EDIFICAÇÃO. LANÇAMENTO EFETUADO APÓS VERIFICAÇÃO POR DRONE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL POR PARTE DA REQUERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

PROCESSO Nº 5507/2023 - DE: 17/04/2023 - REQUERENTE: ELGON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - RELATOR: LUAN VINICIUS L. PIMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO RELATOR PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS (PROCESSO Nº 2613/2022). APROVADO PELA PRESIDÊNCIA.

Fizeram-se presentes os relatores titulares: Josneimar Ferreira de Freitas, Luan Vinícius Lacerda Pimenta, Maurilo Pimenta de Moraes e Wagner Hashimoto.

O Presidente agradeceu novamente a presença de todos e por questão de ordem, o solicitou que se comunique aos Departamentos ou Divisões responsáveis por arquivar ou tramitar os processos





JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS

encaminhados à Junta de Recursos Fiscais, que antes do trâmite final, sejam os requerentes, intimados e notificados da decisão tomada.

Os processos distribuídos na sessão, os processos com prorrogação de prazo, em diligências ou sobre vistas estão listados no anexo desta ATA.

Por fim, o presidente convoca todos os membros titulares da Junta de Recursos Fiscais e Administrativos, para reunião extraordinária no dia 13/06/2023 às 08h30min para composição de nova mesa diretora e definição de calendário para o novo mandato, devido a recondução dos membros através do Decreto nº 15.746/2023.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 09h38min (nove horas e trinta e oito minutos) e foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, _____ (Wagner Hashimoto, RG 32.XXX.XXX-6 SSP/SP), secretário e após lida e se aprovada, será assinada por todos de direito.

Votuporanga/SP, 06 de junho de 2023.

Douglas Lisboa da Silva
Presidente – RG 34.XXX.XXX-3 SP

Wagner Hashimoto
Membro/ Secretário – RG 32. XXX.XXX -6 SP

Maurilo Pimenta de Morais
Membro – RG 29.XXX.XXX-2 SP

Luan Vinicius Lacerda Pimenta
Membro – RG 47.XXX.XXX -4 SP

Josneimar Ferreira de Freitas
Membro - RG 17.XXX.XXX -1 SP





JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS

ANEXO

Foram distribuídos processo(s) na Sessão Ordinária nº 011/2023, do dia 06 de junho de 2023, com julgamento a ser agendado, após publicação no Diário Oficial do Município de Votuporanga/SP.

PROCESSOS DA JUNTA DE RECURSO FISCAL E ADMINISTRATIVOS - DISTRIBUIÇÃO -			
PROCESSO	DATA	REQUERENTE	MEMBRO/RELATOR
7533/2023	23/05/2023	DIOCESE DE VOTUPORANGA	LUAN VINICIUS L. PIMENTA

PROCESSOS DA JUNTA DE RECURSO FISCAL E ADMINISTRATIVOS - EM VISTA E/OU DILIGÊNCIAS -			
PROCESSO	DATA	REQUERENTE	MEMBRO/RELATOR
5507/2023	17/04/2023	ELGON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	LUAN VINICIUS L. PIMENTA

Votuporanga/SP, 06 de junho de 2023.

Douglas Lisboa da Silva
Presidente – RG 34.XXX.XXX-3 SP

Wagner Hashimoto
Membro/ Secretário – RG 32. XXX.XXX -6 SP

Maurilo Pimenta de Morais
Membro – RG 29.XXX.XXX-2 SP

Luan Vinicius Lacerda Pimenta
Membro – RG 47.XXX.XXX -4 SP

Josneimar Ferreira de Freitas
Membro - RG 17.XXX.XXX -1 SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

RUA PARÁ, Nº 32227 - PATRIMÔNIO VELHO - CNPJ: 46.599.809/0001-82

PAÇO MUNICIPAL | VOTUPORANGA/SP - CEP 15.502-236

FONE: (17)3405-9700 - WWW.VOTUPORANGA.SP.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

EB1A6D76CD4648BDA4374DA80430B805

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: WAGNER HASHIMOTO em 06/06/2023 09:40:26
CPF:***-**-008-20 Assinou como: MEMBRO/SECRETÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - AC
- ✓ Assinante: JOSNEIMAR FERREIRA DE FREITAS em 06/06/2023 10:57:50
CPF:***-**-838-71 Assinou como: MEMBRO/RELATOR
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - AC
- ✓ Assinante: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA em 06/06/2023 11:10:20
CPF:***-**-958-75 Assinou como: MEMBRO/RELATOR
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - AC
- ✓ Assinante: MAURILO PIMENTA DE MORAIS em 06/06/2023 14:31:04
CPF:***-**-968-58 Assinou como: MEMBRO/RELATOR
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - AC
- ✓ Assinante: DOUGLAS LISBOA DA SILVA em 06/06/2023 15:00:52
CPF:***-**-758-25 Assinou como: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - AC

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://votuporanga.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EB1A6D76CD4648BDA4374DA80430B805>



SECRETARIAS

Controladoria Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho. CEP 15505-166
(17) 3405-1234
controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.^a Maria Muro Pozzobon"

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Rua Rio de Janeiro, 3092 - Patrimônio Velho. CEP: 15.505-165
(17) 3406-1775
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assistência Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
administra@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cidade

Rua São Paulo, 3741 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3426-7510
cidade@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 – Jardim Alvorada. CEP: 15502-236
(17) 3405-9670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Rua Barão do Rio Branco, 4497 – Prolongamento da Vila Paes Deoclecio Lasso. CEP: 15500-055
(17) 3406-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3771 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-225
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação

Rua Pernambuco, 4865 – Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Avenida Prefeito Mário Pozzobon, 3374 - 1º Distrito Industrial CEP: 15503-021
(17) 3426-1200
esportes@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
fazenda@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação

Rua São Paulo, 3815 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
planejamento@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde

Rua Santa Catarina, 3890 – Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasaude@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Santa Catarina, 3747 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Novo. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
saev@saev.com.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: ec09-ce38-7001-e979



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Votuporanga (SP), Edição nº 1898A, ano VIII, veiculado em 06 de junho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por JULIANA DE CASSIA FERNANDES DIAS MORENO (CPF ***517198**) em 06/06/2023 às 16:06:37 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI Multipla v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/ec09-ce38-7001-e979>